



---

**LEI MUNICIPAL Nº 629/2022**

*Dispõe sobre a vedação de descarte de lixo nos logradouros públicos fora dos equipamentos e locais destinados para este fim e dá outras providências.*

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MARITUBA**, Estado do Pará, aprovou e o seu Presidente, nos termos dos §§ 3º e 7º do art. 72 da Lei Orgânica do Município de Marituba c/c os §§ 3º e 7º do art. 66 da Constituição Federal, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Com o objetivo de proteger o meio ambiente, direito fundamental das presentes e futuras gerações, é proibido a qualquer pessoa jogar, deixar, colocar ou praticar qualquer ato que implique depósito de lixo ou resíduos sólidos em vias públicas, salvo locais destinados ou autorizados pelo Poder Público.

**Art. 2º** Aquele que for flagrado depositando, largando ou atirando, o de qualquer natureza, em riachos, canais, arroios, córregos, rios ou em suas margens, sarjetas, passeios públicos, terrenos baldios, logradouros ou vias públicas, incorrerá em sanção administrativa, sujeita as seguintes penalidades:

- I - Orientação verbal;
- II - Advertência por escrito;
- III - Multa.

§ 1º Àquele que praticar a infração administrativa pela primeira vez, desde que em quantidades mínimas de lixo, será aplicada a penalidade de orientação verbal.

§ 2º Àquele que praticar a infração será aplicada penalidade de advertência por escrito, cuja forma será regulamentada pelo Poder Executivo.



§ 3º Àquele que reincidir após a advertência por escrito da infração será aplicada penalidade de multa, que variará entre 2 (duas) e 20 (vinte) unidades de referência municipal (URM).

§ 4º Àquele que reincidir da infração de multa, a mesma poderá ter sua penalidade dobrada.

§ 5º Em período eleitoral, seja o infrator primário ou reincidente na infração descrita nesta Lei, ser-lhe-á aplicada pena de multa.

§ 6º Para fixação da quantidade de (URM) devidas a título de multa, a Autoridade Municipal levará em conta o número de infrações da mesma natureza cometidas pelo infrator, assim como a quantidade de lixo depositado indevidamente.

**Art. 3º** Além da pessoa que depositar o lixo em local proibido poderá ser responsabilizado aquele que tiver ordenado à prática da infração.

*Parágrafo Único.* No caso previsto neste artigo, ao mandante será aplicada pena de multa, ainda que seja a primeira vez que incorre na infração.

**Art. 4º** Deverá ser dada publicidade para a conscientização aos cidadãos a presente Lei visando orientar a todos sobre a infração decorrente do depósito irregular de lixo, devendo-se, dentre outros atos, serem realizadas campanhas e serem afixadas placas com os seguintes dizeres: “*É proibido jogar lixo de qualquer natureza em lugares não permitidos conforme Lei Municipal N° ..... sob pena de MULTA entre 2 (duas) e 20 (vinte) unidades de referência Municipal (URM)*”.

**Art. 5º** Qualquer pessoa poderá contribuir na fiscalização da presente Lei.



---

§ 1º Além do flagrante, feito por Autoridade Municipal qualquer pessoa pode munida de provas, denunciar a prática da infração prevista nesta Lei.

§ 2º Poderá ser solicitado, sempre que necessário o auxílio de força policial ou Guarda Municipal, quando o infrator dificultar o cumprimento dessa lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio “Wilson Honorato de Almeida e Silva”  
Câmara Municipal de Marituba, em 27 de setembro de 2022.

Vereador **ALLAN AUGUSTO MATOS BESTEIRO**  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARITUBA